

PARECER
PROCESSO Nº 001.0809/2021
CONSULENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
PROCEDIMENTO: CHAMADA PÚBLICA 001/2021
OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS ORIUNDOS DA AGRICULTURA FAMILIAR, QUE SERÃO OFERTADOS NA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DA REDE DE ENSINO MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA-MA.

EMENTA: REGULARIDADE DE PROCEDIMENTO DE CHAMADA PÚBLICA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS ORIUNDOS DA AGRICULTURA FAMILIAR, QUE SERÃO OFERTADOS NA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DA REDE DE ENSINO MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA-MA.

1 - RELATÓRIO

Versa a presente consulta sobre solicitação de análise nos autos de procedimento administrativo sobre a **REGULARIDADE DE PROCEDIMENTO DE CHAMADA PÚBLICA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS ORIUNDOS DA AGRICULTURA FAMILIAR, QUE SERÃO OFERTADOS NA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DA REDE DE ENSINO MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA-MA**, verificando-se as regras da Lei nº 8.666/93.

A consulta se encontra instruída com os autos do processo administrativo nº 001.0809/2021, que trata da realização de dispensa de Licitação através do procedimento Chamada Pública nº 001/2021, pela **Secretaria Municipal de Educação**, em que se adjudicou as seguintes licitantes:

1. SANDRA MARIA CARDOSO VIANA, com CPF nº 293.793.263-00;
2. VERIANA MENDES DOS REIS, com CPF nº 923.628.343-87;
3. ANTONIO CARLOS PEREIRA DE SOUSA, com CPF nº 827.320.003-53;
4. ANTONIA VIANA DA SILVA, com CPF nº 003.891.363-10;

5. ROZANGELA VIANA DA SILVA, com CPF nº 286.975.648-83;
6. MARIA TEREZA VIANA DA SILVA, com CPF nº 951.875.453-53
7. JOSE RODRIGUES DE SOUSA, com CPF nº 176.169.482-00

Sendo estes os termos do presente relatório, faz-se oportuna a análise do caso em tela, em pleno exercício da atividade de Controle Interno da Administração Pública Municipal, conforme competência fixada na Lei Municipal nº 396/2018, no estrito exercício das atribuições legais.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Partindo da premissa de que o gestor público pretende cumprir fielmente as determinações constantes da **Lei nº 11.947/2009, Resolução/FNDE/CD nº 26/2013 e Resolução/FNDE/CD nº 04/2015** torna-se imperioso estabelecer os limites e as obrigações impostas pelo ordenamento jurídico

Ainda que a aquisição de bens e serviços pela Administração Pública se dê exclusivamente através de licitação, a própria Constituição já estabelece que podem haver exceções.

Porém, em todos os casos, se dispensará apenas o procedimento licitatório, todas as demais determinações legais, sejam elas constitucionais ou infraconstitucionais, continuam válidas e devem ser seguidas.

A **Chamada Pública** é um procedimento específico de dispensa de procedimento licitatório, ou seja, não é uma modalidade de licitação.

Porém, como qualificar juridicamente esta dispensa, disposta no § 1º do art. 14 da Lei nº 11.947/2009, visto que não está previsto na lei geral (arts. 17, 24 e 25 da Lei nº 8.666/93) a possibilidade de dispensa tendo por justificativa a aquisição de produtos provenientes da agricultura familiar.

Buscando dar completude ao ordenamento jurídico, encontramos na própria Constituição a solução para a possível lacuna jurídica.

Como destaca Di Pietro (2014, p. 394), o inciso XXI, ao determinar a obrigatoriedade de procedimento licitatório, faz ressalva para “os casos especificados na legislação”. Ou seja, abre a possibilidade da dispensa de licitação através de uma lei ordinária. Neste sentido a própria Lei nº 11.947/2009 é que permite a dispensa de licitação, ainda que esta modalidade de dispensa não esteja prevista na legislação específica, está legalmente prevista em legislação extravagante e regulamentada atualmente através da Resolução/CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, alterada para a Resolução/CD/FNDE nº 4, de 2 de abril de 2015.

A finalidade da dispensa de procedimento licitatório, estabelecido pelo art. 14 da Lei nº 11.947/09 é de promover o fortalecimento da agricultura familiar e sua contribuição para o desenvolvimento local e social. Note-se que a preocupação do legislador não é estabelecer a proposta mais vantajosa à Administração Pública, mas à comunidade local. O que se tornaria impraticável o processo de competitividade estabelecido nas licitações.

Finalidade esta demonstrada pelo Tribunal de Contas da União, através do Acórdão 2177-31/12-P:

Quanto à ausência de compra direta de produtos da agricultura familiar para compor o cardápio da merenda escolar (item 2-d), esclareço que se trata de exigência feita no art. 14 da Lei nº 11.947, de 2009, a fim de garantir uma alimentação escolar saudável e de estimular a economia local, cuja observância se encontra regulamentada pela Resolução FNDE nº 38, de 2009.

É claro que as demais exigências legais, inclusive os princípios gerais da Administração Pública não podem ser desconsiderados, contudo a finalidade principal volta-se para a comunidade, seja dos agricultores, seja do

público escolar que necessita de uma alimentação de qualidade. Neste sentido, ainda que nos dois casos a Administração Pública tenha interesse em adquirir produtos de qualidade, as finalidades primárias das leis demonstram divergências, justificando a necessidade da dispensa de licitação para a agricultura familiar.

Ato contínuo, nos termos do parágrafo único, do art. 38, da Lei Federal nº 8.666/96, deve a Assessoria Jurídica analisar a minuta do edital e do contrato sob o aspecto da legalidade, ou seja, se estão atendidas às exigências legais fixadas nas leis que disciplinam a matéria, o que prontamente fora analisado pela Assessoria Jurídica da Comissão Permanente de Licitação.

Há que se falar que o objeto da Chamada Pública é A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS ORIUNDOS DA AGRICULTURA FAMILIAR, QUE SERÃO OFERTADOS NA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DA REDE DE ENSINO MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA-MA, com valor estimado em **R\$ 190.725,00 (cento e noventa mil, setecentos e vinte e cinco reais)**.

Prosseguindo na análise da matéria, ressalta-se que o edital é o instrumento indispensável ao processamento da Chamada Pública e ao seu regular desenvolvimento, já que nele deverão estar incluídas todas as condições voltadas à definição do objeto pretendido e ao disciplinamento do procedimento, dispondo acerca das condições a que se vincularão os interessados na disputa, indicando, outrossim, além das diversas formalidades a serem por todos observadas, os elementos da proposta e o critério objetivo para sua apreciação e posterior proclamação do vencedor. Nesse sentido, o art. 40 da Lei. 8.666/93 traz uma série de requisitos fundamentais que devem constar no edital, o que será pontuado detalhadamente no item a seguir.

Outro ponto a ser analisado se refere ao princípio da IMPESSOALIDADE. A impessoalidade dos atos administrativos é pressuposto da supremacia do interesse público. Quebrada a isonomia no tratamento com os particulares, o administrador deixa de observar o interesse da coletividade, bem maior e objeto principal do Direito Administrativo.

Hely Lopes afirma que:

[..] o princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 88 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal.” (Hely Lopes, 1997, p.85).

Intimamente ligado ao princípio da impessoalidade encontra-se o da igualdade. Tal preceito, na Carta Política de 1988, e no art. 3º da lei 8666/93, determina a competição entre os participantes de forma igualitária. Sendo que à Administração Pública cabe tratar todos os administrados de forma a impedir favoritismos.

Considerando as licitações, esse princípio obriga à Administração tratar todos os participantes de forma isonômica, preservando as diferenças existentes em cada um deles. De igual sorte, buscou-se a legalidade e a igualdade/isonomia como se observam nas suas cláusulas e condições.

O edital mostrou-se impessoal, não havendo indícios de direcionamento da Chamada Pública.

Ressalta-se o fato de que os documentos obrigatórios devem estar de acordo com o objeto da Chamada Pública em comento, para não se auferirem desvantagens a uns e vantagens a outros, conforme orientações do TCU.

3 - REGULARIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Em análise sobre a Regularidade do Processo em epígrafe, e verificando-se as regras estabelecidas nas Normas supracitadas (Lei Federal nº

8.666/93), constam no check-list seguir os seguintes atos e documentações obrigatórios:

VERIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS ABAIXO NA AUTUAÇÃO DO PROCESSO DE CHAMADA PÚBLICA			
LEGENDA: S – SIM N – NÃO NA – NÃO APLICÁVEL			
Resposta desejável: Sim em todos os quesitos			
PROCEDIMENTOS	S	N	N/A
Termo de referência assinado pelo responsável pela Unidade solicitante e devidamente aprovado.	S		
Mapa de apuração.	S		
Declaração de Disponibilidade Orçamentária.	S		
Autorização para abertura do processo devidamente assinado pelo responsável.	S		
Adequação das despesas.	S		
Publicação da Portaria de constituição da Comissão Permanente de Licitação.	S		
Edital de Chamada Pública	S		
Encaminhamento para análise e parecer da Assessoria Jurídica.	S		
Parecer da Assessoria Jurídica.	S		
Edital assinado.	S		
Publicações de aviso da Chamada Pública.	S		
Documentação / propostas dos participantes.	S		
Ata da Chamada Pública.	S		
Termo de Adjudicação da Chamada Pública.	S		

Legenda: S – Sim; N – Não; N/A Não se aplica;

Verifica-se, portanto, que toda a documentação necessária ao estrito cumprimento da lei encontra-se acostada ao processo em epígrafe.

4 - CONCLUSÃO

EX POSITIS, a Controladoria Geral do Município, no estrito cumprimento das funções inerentes ao Sistema de Controle Interno previstas na Lei Municipal nº 396/2018, e em análise final e conclusiva ao Processo Administrativo em epígrafe, atesta pela LEGALIDADE da modalidade Chamada

Pública nº 001/2021, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS ORIUNDOS DA AGRICULTURA FAMILIAR, QUE SERÃO OFERTADOS NA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DA REDE DE ENSINO MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA-MA, em que foi adjudicada os seguintes licitantes:

1. SANDRA MARIA CARDOSO VIANA, com CPF nº 293.793.263-00 com o valor total de R\$ 19.400,00 (dezenove mil e quatrocentos reais);
2. VERIANA MENDES DOS REIS, com CPF nº 923.628.343-87 com o valor total de R\$ 17.750,00 (dezessete mil, setecentos e cinquenta reais);
3. ANTONIO CARLOS PEREIRA DE SOUSA, com CPF nº 827.320.003-53 com o valor total de R\$ 19.600,00 (dezenove mil e seiscentos reais);
4. ANTONIA VIANA DA SILVA, com CPF nº 003.891.363-10 com o valor total de R\$ 19.900,00 (dezenove mil e novecentos reais);
5. ROZANGELA VIANA DA SILVA, com CPF nº 286.975.648-83 com o valor total de R\$ 18.575,00 dezoito mil, quinhentos e setenta e cinco reais);
6. MARIA TEREZA VIANA DA SILVA, com CPF nº 951.875.453-53 com o valor total de R\$ 17.800,00 (dezessete mil e oitocentos reais);
7. JOSE RODRIGUES DE SOUSA, com CPF nº 176.169.482-00 com o valor total de R\$ 19.750,00 (dezenove mil, setecentos e cinquenta reais);

Ato contínuo, retornando-se os autos desta Controladoria, tem-se pelas seguintes orientações:

Anexar o ato de homologação do objeto

Anexar os comprovantes da divulgação do resultado

Anexar o termo de contrato ou instrumento equivalente

Anexar o comprovante da publicação do extrato do contrato
Anexar a publicação resumida do instrumento de contrato

É o parecer, salvo melhor juízo.

Passagem Franca-MA, 28 de outubro de 2021.

[assinatura]
Gustavo Nolêto Dias
Advogado
OAB-MA n° 20600